



<b>PROTOCOLO</b> Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROTOCOLO N° 9093
28 OUT. 2025
Horário: 12:51
Responsável

Limoeiro do Norte/CE, 28 de outubro de 2025.

**MENSAGEM VETO N° 063/2025**

A Sua Excelência o Senhor  
**MÁRCIO MICHAEL DO NASCIMENTO FARIAS**  
Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte/CE

**Excelentíssimo Senhor Presidente, da Câmara Municipal,  
Senhoras e Senhores Vereadoras e Vereadores,**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 106, de 02 de outubro de 2025.

Embora reconheça a boa intenção do nobre legislador ao apresentar a proposição legislativa ora vetada, cumpre observar que, conforme dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como nos termos do art. 35, III e IV da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, especialmente no que tange às funções e serviços públicos.

O referido projeto de lei, ao determinar a “inclusão da disciplina optativa de Educação para o Trânsito na parte diversificada da grade curricular das escolas de tempo integral da rede pública municipal de ensino de Limoeiro do Norte”, impõe regra que respeita à direção da administração e à organização e ao funcionamento do Poder Executivo sobre a prestação do serviço público de ensino, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração Pública. Cumpre destacar, ainda, que a instituição de novas atribuições no âmbito da Administração Pública Municipal representa assunção de novos ônus, obrigações e compromissos pelo Poder Executivo, a quem cabe o juízo de conveniência e oportunidade a seu respeito, bem como a verificação das correspondentes disponibilidades orçamentárias e de pessoal, e a quem, por isso mesmo, foi reservada a iniciativa para a deflagração do processo.

Quanto à competência legislativa para tratar sobre educação, a Constituição Federal prevê à União competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF), enquanto garante aos Estados competência concorrente para legislar sobre educação, cultura e ensino (art. 24, IX, da CF), e aos Municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF)” (grifei)



No caso em exame, é incontrovertido que o Projeto de Lei cria funções administrativas, serviços e atribuições específicas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o que configura vício de iniciativa e, portanto, afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara Municipal.

ASSINADO DIGITALMENTE  
**DILMARA AMARAL SILVA**  
A conformidade com a assinatura digital pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/verifica-digital>



**Dilmara Amaral Silva**  
Prefeita Municipal